

## PETIÇÃO INICIAL INEPTA

PINTO FERREIRA

### I — Conceito de inépcia

O conceito de inépcia é um conceito legal no contexto jurídico, que se enquadra dentro de parâmetros impessoais e não dentro de critérios subjetivos.

Petição inepta em direito é a que omite os requisitos legais, reputados como insanáveis, ou se mostra profundamente contraditória e obscura, ou em conflito patente com a lei.

**Ineptus, a um**, significa em latim impertinente, absurdo, inábil (Saraiva, *Novíssimo Dicionário Latino Português*, Rio de Janeiro-Paris, p. 601), e no vernáculo deu a expressão inepto.

A petição inepta é a que tem um defeito insanável, insubstituível. Desde que sanável o defeito, cabe ao juiz solicitar a sua emenda pelo autor. É este o conceito de petição inepta, isto é, uma petição com defeito insanável.

Escreve a respeito Antônio Cláudio da Costa Machado em seu *Código de Processo Civil Interpretado* (Saraiva, 1993, p. 232), comentando o art. 284 do CPC: “Já a parte final da regra deixa claro que, seja qual for a irregularidade formal da inicial, o juiz tem o dever de dar oportunidade ao autor para emendá-la ou completá-la no prazo de 10 dias”. Caso não complete ocorre o indeferimento que é posterior à ordem de regularização, tem a natureza jurídica de sentença terminativa (art. 162, § 1º, c/c o art. 267, I), importando recurso de apelação. Isso só não ocorre no caso de inépcia que corresponde a irregularidade gravíssima e disciplinada pelo art. 295.

Assim ensina Antônio Cláudio da Costa Machado (cit., p. 245-246):

“Ação nada mais é do que o direito de pedir uma providência jurisprudencial ao Estado. Se não há pedido, não pode haver providência, pois, se o autor não diz, o juiz não pode dizer, evidentemente, o que o autor quer. Logo, a ausência de pedido impede qualquer apreciação sobre o direito, razão por que

o magistrado deve indeferir a petição inicial ante a percepção de que o processo não vai mesmo chegar ao seu objetivo. Também a falta de *causa petendi* induz à solução referida. Como a sentença só pode reconhecer direitos mediante a demonstração dos fatos que lhe dão vida (já que é sempre necessário que o autor diga por que se entende titular de um direito — art. 282, 1ª figura), faltando dita demonstração não é possível ao juiz apreciar sob qualquer ângulo o pedido e o direito do autor. Entende-se falta causa de pedir, contudo, não só na hipótese de ausência de narrativa de fatos, como naquela em que o autor deixa de expor o fundamento jurídico do pedido, ou seja, deixa de referir o necessário enquadramento jurídico dos fatos (art. 282, III, 2ª figura).

## II — Jurisprudência fundamentando a pretensão de emenda

O juiz tem o dever de determinar a emenda da petição inicial nos casos de defeito sanável. Neste tocante a jurisprudência é bastante ampla.

Afirma o CPC:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.”

Convém alinhar a seguinte jurisprudência:

“O processo publicístico tirou o juiz da posição de simples espectador e deu-lhe o poder de direção da demanda, vendo mais as partes do que seus representantes. Se há um litígio, como nos autos resulta patente, e ultrapassadas foram as barreiras dos arts. 2º e 3º do CPC, oportunidade se deve dar à parte de suprir as demais formalidades. A Justiça ouve o advogado mas fala à parte (Do voto do rel. Min. Costa Lima, no Ac. un. da 2ª T. do TFR, de 20.8.85, na AMS 106.912-RJ, RTFR,130:421).”

Calmon dos Passos elucida em seus *Comentários ao Código de Processo Civil* (III, v., p. 130).

“A posição do Juiz no processo é de independência entre autor e réu e os poderes que lhe confere o art. 284 do CPC não o transformam em professor do advogado, que deve estudar a causa e escolher adequadamente como propô-la. Contudo, se o Juiz vê alguma irregularidade perfeitamente sanável na petição inicial, deve mandar que a parte a emende ou a complete, ou junte os documentos indispensáveis. Trata-se de um simples despacho ordinatório e não de uma decisão que resolve questão incidente. É um despacho em que procura preparar a causa para um bom julgamento e que implica numa faculdade concedida ao advogado. Agora, se decorrido o prazo concedido, ele não a

cumpra, é que vem a sanção, isto é, o indeferimento da petição, atacável através da apelação”.

Outra jurisprudência:

“Emenda — processual civil. Embargos à execução. Petição inicial.

Incabível, diante do nosso sistema jurídico-processual, o indeferimento da inicial antes que se possibilite aos interessados promover as emendas e esclarecimentos julgados necessários (art. 284 do CPC).

Apelação provida em parte (Ac. un. da 4ª T. do TFR, de 30.6.86, na Ap. 68.929-MT, rel. Min. Ilmar Galvão, RTFR, 136:85)”.

Outro acórdão:

“Iniciar de embargos sem assinatura do advogado — CPC — art. 284. O direito prevê, para o caso, suprimento da omissão, no prazo de 10 dias, e não o indeferimento da petição. (Apelação Cível nº 63.808, Minas Gerais, apelante: Hospital S. M. S/A, apelado: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, rel. Min. Moacir Catunda, j. em 3.10.1983, TFR). (Ac. Un. da 5ª T., JB, 90:119).”

Cabe também apreciar também este acórdão:

“Não se julga improcedente a ação renovatória, dando-lhe oportunidade ao autor para emendar ou consertar a inicial, quando não há indicação precisa e clara do valor do aluguel proposto. (Ap. 235/84, 4ª C., j. 18.9.84, rel. Des. Jatahy Fonseca). (TJBA, RT, 597:184).”

Na decisão supracitada não houve indicação precisa, determinada e clara do valor do aluguel proposto, porém foi dada oportunidade ao autor para emenda e correção.

Este outro acórdão também é básico:

“Petição inicial — Estando presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, principalmente o relativo ao dispositivo legal em que a parte fundamenta o seu pedido, não deve o juiz indeferir a inicial. — Se omissão existe, cabe-lhe aplicar a regra do art. 284 do Código de Processo Civil, mesmo por um princípio de economia processual. (Ac. un. da 1ª Câm. Civ. do TJCE, de 4.10.82, na Ap. 14.491, rel. Des. Francisco Nogueira Sales, JD, 136/117)”.

Sérgio Fadel em seu comentário ao art. 284 do CPC disserta:

“Conserto da inicial — No sistema processual atualmente em vigor, não se indefere a petição inicial de plano, salvo nos casos do art. 295. Os defeitos, irregularidades, e demais incorreções são supriáveis, devendo o juiz, ao proferir o despacho inicial, quando for o caso, determinar que o autor a emende ou complete, no prazo de dez dias. Se faltam os documentos, ou qualquer dos requisitos dos arts. 282 e 283, o autor é intimado a trazê-los ou supri-los

naquele mesmo prazo. Só então é que cabe o indeferimento, se o autor não satisfizer a exigência” (*CPC Com.*, t. II, p. 126).

Assim também se expressa Wellington Moreira Pimentel em seus *Comentários ao CPC* (v. III, p. 220).

“Em síntese, o erro na indicação do procedimento não impõe, necessariamente, o indeferimento na inicial, o que só ocorrerá quando a petição for de tal ordem que se torne impossível o seu aproveitamento por impossibilidade de adaptação. Quando dela, praticamente, nada restar”.

Até a própria correção do procedimento é permitida pela doutrina e pela jurisprudência, ensina Calmon dos Passos nos seus *Comentários ao Código de Processo Civil* (III, p. 221)

“Se for adotado um procedimento especial, quando o ordinário era o cabível, a correção constituirá em negar-se o que constitua a especialidade do rito e determinar-se a adoção da forma do procedimento ordinário.”

A jurisprudência também se orienta no mesmo sentido:

“Procedimento. Inadequação. Inteligência do artigo 295, V, do Código de Processo Civil.

Se for adotado um procedimento especial, quando o ordinário era o cabível, a correção constituirá em negar-se o que constitua a especialidade do rito e determinar-se a adoção da forma do procedimento ordinário” (TJSC, 2ª Câmara Civil, in *Jurisprudência Catarinense*, 1978, v. 21, p. 344).

É também oportuna a leitura deste outro acórdão mostrando o critério legal do conceito de inépcia:

“Embora elaborada em forma tecnicamente imperfeita, não é de considerar inepta a petição inicial, desde que contenha os elementos reveladores das intenções e pretensões do autor (TJES, RT, 375:334).”

Medite-se ainda sobre esta decisão:

“Somente ocorre a inépcia da inicial quando da exposição dos fatos se conclui que a pretensão do autor é inadmissível ou ininteligível; ou, ainda, quando eivada de absoluta incerteza, inconcludente, de modo que inútil seria prosseguir-se na demanda para, a final, concluir-se pelo que desde logo estava evidente (TJSP, RT, 304:289).”

Qual a razão de tais decisões? O motivo é o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, a um processo de resultado, à *efetividade do processo*, e não a meras filigranas jurídicas.

### III — Distinção entre *causa petendi* e pedido

Há uma diferença entre causa de pedir, **causa petendi** e pedido (*petitum*).

Por **causa petendi** ou causa de pedir se entende não só a ausência de narrativa dos fatos como a falta de exposição do fundamento jurídico do pedido, deixando de se referir ao necessário enquadramento jurídico dos fatos.

Completando tal raciocínio, a falta de **causa petendi** é obstáculo, porque a sentença só está habilitada a reconhecer direitos mediante a demonstração dos fatos que lhe dão vida, e com ausência de tal demonstração não é viável ao magistrado apreciar de modo nenhum o pedido e o direito do autor.

O direito de pedir resulta da ação quando se pede uma providência jurisdicional do Estado. Conseqüentemente se não há pedido não pode haver providência estatal, visto que se o autor não diz o que quer, o resultado é que o juiz não pode pronunciar-se sobre a pretensão do autor.

A falta do pedido constitui obstáculo à apreciação sobre o direito, cabendo ao magistrado indeferir a petição inicial.

#### IV — Uma opinião de Pontes de Miranda

A declaração de inépcia tem de tornar-se visível e objetiva e não com pressupostos puramente subjetivos e pessoais. É indicada por parâmetros inteiramente legais.

Assim doutrina Pontes de Miranda em seus *Comentários ao Código de Processo Civil* (Forense, ed. 1979, t. IV, p.127), comentando o discutido art. 295:

“A inépcia há de ser evidente. Se não é inépcia que manifestamente se revele, o juiz não pode indeferir a petição”.

Continua ainda o grande mestre (cit., p.122):

“Quando é inepta a petição. — Tem de ser indeferida a petição inicial quando: a) os fatos hajam sido narrados de tal maneira que deles não se possa tirar o que serviria à exposição da causa para a lide; b) os fundamentos jurídicos de que se valeu a parte ou procurador judicial são tão evidentemente inadmissíveis, ou ininteligíveis, que nenhuma sentença poderia ser dada com base neles; c) *se o pedido é eivado de incerteza absoluta* (grifo nosso); d) se a petição não alude a nenhum meio de prova, ou se refere apenas a pretendidos meios de prova que o direito desconhece (como a petição que propõe a provar os fatos da causa pela invocação de espíritos ou hipnotização da outra parte); e) se não foi requerida a citação do réu, salvo se tratar de processo excepcional que se abre **inaudita adversa parte**; f) se não foi dado valor à causa.”

Na opinião de Pontes de Miranda a inépcia só se deve ser declarada se o *pedido é eivado de incerteza absoluta*.

Daí a conclusão decisiva de Pontes de Miranda em seus *Comentários* (ed. De 1979, p. 139):

“Se o autor expõe os fatos e cita regras jurídicas, dizendo, apenas, afinal, que espera a decisão favorável, **pediu**. Se tem duas ou mais pretensões e ações e não diz em qual delas entre o **petitum**, é caso para o juiz ordenar que explicitite.”

## **V — Decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria de petição inepta**

Algumas decisões do Supremo Tribunal Federal devem ser mencionadas, servindo de farol para a magistratura:

“O juiz há de ter prudência e certa magnanimidade ao declarar inepta a petição” (1ª Turma do Supremo Tribunal Federal — RT, 201:581).

“O indeferimento da petição inicial deve ser medida de exceção, usada com a máxima cautela a fim de que o Estado não se furte à prestação jurisdicional devida aos cidadãos (STF, RT, 201:581; Dir. 64/201; TJSP, RT, 302:349 e 314:172)”.

## **VI — A orientação do Supremo Tribunal Federal e mais alguns julgados que a seguem**

Pela tendência assumida no Supremo Tribunal Federal a petição é inepta quando é insanável, e assim a justiça deve proceder para julgar a ineptidão.

Além da jurisprudência citada cabe também mencionar estas duas decisões:

“O ideal seria não há dúvida, pedidos bem articulados e processos bem ordenados. Mas, se a triste realidade é outra, cumpre ao tribunal, sempre que possível, aproveitar os processos irregulares, além de demorados e custosos, e decidir afinal a contenda, no seu merecimento”. (2ª Turma do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 6 de fevereiro de 1950, R. do T. de J., V, 52, citação de Pontes de Miranda nos *Comentários*, v. 4, p. 130).

“Não obstante confusa, não é inepta a petição inicial, desde que, por sua leitura, se fique sabendo o que o autor pretende” (2ª Câmara Cível do Tribunal de Minas Gerais, 13 de março de 1950, R.F., 139, 277); Idem, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 8 de maio de 1952, RT, 213, 546).

## **VII — O direito lusitano com a sua concepção de inépcia e a opinião de Stryk**

O velho direito lusitano tem a mesma posição doutrinária sobre ineptidão, tanto nas Ordenações como em alguns dos seus famosos comentaristas.

Preceituam as Ordenações Filipinas, Livro III, Título 20, § 16, *verbis*: “a matéria do libelo é tal que por ela não pode o autor ter ação para demandar o que pede”.

No mesmo sentido a apreciação de Samuel Stryk na *Dissertatio de Iure libellorum*, c. 8, n. 3: “Ineptus dicitur libellus quand ex narratis non elicitur actio, vel ubi, ex narratione apparet quod iniustus et adeo vitiosus”.

Em matéria cível, a antiga expressão libelo foi substituída pela petição inicial. Libelo, no velho direito luso-brasileiro, na definição da 1ª edição de Teixeira de Freitas das *Primeiras Linhas*, de Pereira e Souza, § 127, é o ato escrito em que o autor articula sua ação contra o réu citado (vide também Teixeira de Freitas, *Vocabulário Jurídico*, 1983, I, p.186).

### **VIII — Possibilidade legal de juntada de documentos novos na apelação**

Documentos novos podem ser juntados na apelação conforme permite a lei processual. É o que dispõem os arts. 397 e 517 do CPC, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou documentação comprovando os fatos articulados.

A respeito discorre Antônio Cláudio da Costa Machado em seu *Código de Processo Civil Interpretado* (cit., p. 452):

“Observe-se, por fim, que nenhuma restrição existe à juntada de documentos em apelação (art. 397 — v. nota), de sorte que em relação a tal prática não se exige demonstração de força maior.”